



ACORDÃO Nº:	259/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.788
PROCESSO Nº:	2016/6920/500092
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004642
INTERESSADO:	AGREX DO BRASIL SA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.507-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária quando ficar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por descumprimento de obrigação acessória, campo 4.11 - no valor de R\$ 247.717,73 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos) ref. 2013.

Foram anexados aos autos o demonstrativo do crédito tributário, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e o livro de registro de entradas (fls. 05/100).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 102) apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 103/118): que a nota fiscal nº 8.655, emitida pela impugnante de um estabelecimento seu para outro (nota de transferência) foi devidamente registrada na EFD referente a novembro/2013; que muitos casos de desfazimento ou cancelamento do negócio se deu em momento posterior à emissão da nota fiscal, mas em momento anterior à sua efetiva entrada; que nessas hipóteses não há que se falar em ausência de registro de nota fiscal, pois ainda que emitida, ela não foi entregue ao destinatário; que a nota fiscal nº 13.863 se insere no contexto exposto no qual o negócio foi desfeito; que a





multa no percentual de 20% não pode prevalecer, devido ao seu caráter confiscatório; que a multa deve ser razoável e proporcional ao tributo exigido.

Fez juntada de auto de infração, levantamento, balanço patrimonial, certidão negativa de débitos, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, recibos de entrega de escrituração fiscal digital, estatuto social e procuração (fls. 119/155).

A Julgadora de primeira instância relata que não há preliminares; que a presente demanda refere-se à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas; que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade sugerida no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

Que os argumentos apresentados pela impugnante são válidos, tendo em vista que a nota fiscal nº 8.655, no valor de R\$ 749.567,12, relacionada no levantamento às fls. 06, está devidamente lançada no livro de registro de entradas, no mês de novembro de 2013 (fls. 90), anexado aos autos pela própria autuante, assim como o documento fiscal nº 13.863, no valor de R\$ 96.000,00, foi cancelado através da nota fiscal nº 13.970 (fls. 125), não produzindo seus efeitos fiscais.

Deste modo, entendeu que ambos os documentos que totalizam R\$ 845.567,12, devem ser excluídos do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, com isto, restou comprovado nos autos que os demais DANFE's, no valor total de R\$ 393.021,53 (trezentos e noventa e três mil vinte e um real e cinquenta e três centavos) não foram registrados no livro fiscal correspondente, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a multa formal correspondente no valor de R\$ 78.604,30.

A multa de 20%, aplicada pela autora do procedimento, está prevista no Código Tributário Estadual e corresponde ao ilícito fiscal descrito na inicial, não podendo ser comutada ou reduzida pela instância julgadora.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2016/004642, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 78.604,30 (setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e ABSOLVENDO a autuada no valor de R\$ 169.113,43 (cento e sessenta e nove mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos).

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.





A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e conclui que a multa formal só pode ser admitida a prova material direta; que o sujeito passivo comprovou o devido registro de notas relacionados pelo auditor e recomenda a confirmação da sentença, fls. 160 a 163.

Intimada por “AR” 21 de maio de 2018 e apresenta recurso em 11 de junho de 2018, faz breve relato do conteúdo processual e apresenta as seguintes alegações; que a nota fiscal nº 8.655, emitida pela impugnante de um estabelecimento seu para outro (nota de transferência), foi devidamente registrada na EFD referente a novembro/2013; que muitos casos de desfazimento ou cancelamento do negócio se deu em momento posterior à emissão da nota fiscal, mas em momento anterior à sua efetiva entrada; que nessas hipóteses não há que se falar em ausência de registro de nota fiscal, pois ainda que emitida, ela não foi entregue ao destinatário; que a nota fiscal nº 13.863 se insere no contexto exposto no qual o negócio foi desfeito; que a multa no percentual de 20% não pode prevalecer, devido ao seu caráter confiscatório; que a multa deve ser razoável e proporcional ao tributo exigido e finaliza pedindo a extinção do crédito e subsidiariamente a readequação da multa formal para o art. 50, inciso X alínea “d” da Lei 1.287/2001, fls. 166 a 178.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e conclui que a multa formal só pode ser admitida a prova material direta; que o sujeito passivo comprovou o devido registro de notas relacionados pelo auditor e recomenda a confirmação da sentença, fls. 183 a 185.

Intimada da manifestação da REFAZ, a recorrente reitera as alegações anteriores e faz os mesmos pedidos, fls. 189 a 202.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/004642, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por descumprimento de obrigação acessória, falta de registro de entrada de notas fiscais, campo 4.11 - no valor de R\$ 247.717,73 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos) ref. 2013.

Em análise ao processo constata-se que a nota fiscal nº 8.655, no valor de R\$ 749.567,12, relacionada no levantamento às fls. 06, está devidamente lançada no livro de registro de entradas, no mês de novembro de





2013 (fls. 90), assim como o documento fiscal nº 13.863, no valor de R\$ 96.000,00, foi cancelado através da nota fiscal nº 13.970 (fls. 125), não produzindo seus efeitos fiscais.

Ambos os documentos totalizam R\$ 845.567,12 (oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos) que devem ser excluídos do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas e fica comprovado nos autos que as demais notas fiscais de entrada no valor total de R\$ 393.021,53 (trezentos e noventa e três mil vinte e um real e cinquenta e três centavos) não foram registrada no livro fiscal devido, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a multa formal correspondente no valor de R\$ 78.604,30 (setenta e oito mil seiscentos e quatro reais e trinta centavos) conforme sentença prolatada em primeira instância.

Assim, na presente autuação, existem provas de materialidade parcial do ilícito descrito na peça acusatória e o processo atende os requisitos do art. 44, inciso II da lei 1.287/01 e do art. 35, inciso I da lei 1.288/01:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

a) a identificação do sujeito passivo;

b) a data, local e hora da lavratura;

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

.....

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (**Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11**).

.....

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004642 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 78.604,30 (setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos) referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e





absolver do valor de R\$ 169.113,43 (cento e sessenta e nove mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos) referente parte do campo 4.11.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004642 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 78.604,30 (setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 169.113,43 (cento e sessenta e nove mil, cento e treze reais e quarenta e três centavos), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, José Candido de Moraes e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas -TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

